

Do rompimento do pacto social à criminalidade

RESUMO

palavras-chave:
Contratualismo.
Segurança.
Liberdade.
Medo.

O surgimento de uma ordem social desprende-se de um consenso mútuo, denominado pacto social. Nesse consenso reside uma trama que abriga em seu âmago características indissociáveis do ser humano, carregando seus desígnios e suas necessidades. Como fruto desse pacto, surge a instituição capaz de se sobrepor ao indivíduo, com a finalidade de assegurar a liberdade e preservar a ordem, através da prevenção e repressão de práticas que tentem afastar essa ordem. Há diversos fatores que exercem possíveis influências sobre o indivíduo e provocam o rompimento do contrato social, ensejando a pretensão punitiva do Estado. Por outro lado, a atuação estatal não está isenta da deturpação de preceitos, através do cumprimento ineficaz de sua atribuição, que impacta os valores sociais e conseqüentemente a estruturação social.

ABSTRACT

key-words:
Contractualism.
Safety.
Freedom.
Fear.

The emergence of a social order comes from a mutual consensus, called the social pact. In this consensus resides a plot that houses at its core inseparable characteristics of the human being, carrying their designs and their needs. As a result of this pact, the institution emerges capable of overlapping the individual, with the purpose of ensuring freedom and preserving order, through the prevention and repression of practices that try to push this order away. There are several factors that exert possible influences on the individual and cause the rupture of the social contract, giving rise to the punitive pretense of the state. On the other hand, state action is not exempt from the misrepresentation of precepts through the ineffective fulfillment of its attribution, which impacts social values and consequently social structuring.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade como um conglomerado de pessoas, pretensamente sistematizado, apesar de certas peculiaridades entre uma cultura e outra, busca estabelecer e preservar a ordem e organização do corpo social, de modo que, esse ente, age incisivamente para se manter. Sob tal viés, as ações que destoem e/ou se distanciem dessa ordem e organização e que tragam certa instabilidade, serão repudiadas e diametralmente criminalizadas, sendo, por conseguinte, passíveis de alguma sanção.

O crime, então, é compreendido como materialização do rompimento do pacto social e tem crescente destaque nos noticiários, ao passo que pouco se fala do rompimento desse pacto ensejado pelo outro polo, o próprio Estado, que detém o monopólio da violência.

O próprio conceito de crime sofre influências temporais e espaciais, com base em preceitos axiológicos que fundamentam o consenso comportamental que, por sua vez, converge-se em costumes e, em determinados casos, em normas tipificadas, sendo todo esse processo mediado pelo próprio Estado que, para além da centralidade da sua atuação nos processos de criminalização primária, acaba por ser protagonista também em caso de rompimento da ordem jurídica, ou seja, quando é praticada alguma conduta formalmente repudiada por aquela sociedade, violando algum bem por ela valorado,

* Aluno do curso de Formação de Praças-pelo Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, 6ª CIA, pelotão Lima.

leonardo.gomes.pgt@gmail.com

** Doutora em Direito Penal e Criminologia pela Universidade de São Paulo/ USP.

francielecardoso@gmail.com;

*** Especialista em Criminologia e Segurança Pública e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Gestora em Segurança Pública pela Universidade Estadual de Goiás. É policial militar do Estado de Goiás. Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, panatieri@hotmail.com.

fazendo surgir para o Estado a pretensão punitiva.

Assim o estado moderno, constituído de território, monopólio legítimo da violência e dominação, é pouco considerado como fomentador de delitos, através do rompimento do pacto social, sendo, portanto, esse o objetivo desse trabalho: analisar o rompimento do pacto social por parte do Estado como fator criminógeno. Trata-se de um esforço teórico, consubstanciado principalmente na revisão da literatura e na reaproximação da construção teórica contratualista com vistas a confrontá-la com as teorias criminológicas

2 REVISÃO DE LITERATURA

O Dicionário Básico de Filosofia conceitua:

A sociedade não é um mero conjunto de indivíduos vivendo juntos em um determinado lugar, mas define-se essencialmente pela existência de uma organização, de instituições e leis que regem a vida desses indivíduos e suas relações mútuas [...].
(JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001, p. 177)

Nesse sentido, a sociedade é intrinsecamente relacionada ao surgimento do Estado (poder político), por sua vez relacionado a preservação de direitos naturais, elencados distintamente pelos pensadores contratualistas, mas por si só insuficientes para a promoção e sustentação da ordem e do convívio entre os homens, ensejando a necessidade de concretizar isso por meio de controle social (PANIZA, 2004).

O pacto social, assim, se traduz em um consenso que, de maneira ampla, consolida a fundamentação da sociedade e simetricamente dá origem ao Estado, o qual tem por elementos constitutivos: o povo, o território e o governo soberano/soberania. Este último elemento traduz-se pela suplantação do poder estatal frente aos indivíduos, moldando a forma de Estado (simples: unitário, federação; composto: confederação), forma de governo (monarquia; república), sistema de governo (presidencialista; parlamentarista) e regime de governo (democrático; autocrático), de modo que, todos esses aspectos influem diretamente na vida social, sobretudo, pelo modo de intervenção (PORTELA, 2015).

Com efeito, a ideia de um poder que se sobrepõe aos indivíduos necessita de algo que o assegure e preserve e um dos argumentos passíveis de serem levantados é no sentido de que essa submissão seria necessária à estabilização da convivência entre os indivíduos que, por conta disso, assentiriam com a concentração dos poderes instituídos do Estado. Essa ideia-força, secularmente sustentada, antagoniza com a hipótese de que a forma, a ênfase e a estratégia de atuação – ou não – desse mesmo Estado pode fomentar delitos. E é desse antagonismo que se tratará aqui.

Assim, o desenvolvimento de uma sociedade está intimamente vinculado ao modo de atuação estatal, havendo, para tanto, teorias que sincretizam a razão e o modo em que é estabelecido o “contrato social”, destacando-se dentre elas as teorias dos filósofos: Thomas Hobbes (1588 – 1679), John Locke (1632 – 1704) e Jean-Jacques

Rousseau (1712 – 1778).

2.1 THOMAS HOBBS

Sua teoria contratualista parte do pressuposto Estado de Natureza, ausente de leis, sendo inerente ao homem tão somente o direito natural à vida. Para ele, o medo e a insegurança assolavam as pessoas nesse Estado, e por conta disso elas se antecipariam umas às outras, utilizando de todos e quaisquer meios para preservar seu direito natural. (HOBBS, 2003)

Em uma guerra de todos contra todos um resultado apresentava-se certo, o fim da espécie. A resposta, segundo Hobbes, encontrada para evitar esse possível fim seria o pacto social, isto é, os indivíduos celebrando entre si um acordo, no qual transferem suas prerrogativas naturais a um soberano, incumbido de dirimir as pérfidas razões que levavam o ser à infâmia. Essa transferência, não implica necessariamente que os indivíduos estavam se abstendo completamente de seus direitos naturais, principalmente do direito à vida, mas, nos meios preponderantes de preservá-la, sintetizada no uso da força e seu respectivo consentimento. (HOBBS, 2003)

Assim, para Hobbes, o soberano deveria centralizar as prerrogativas que lhe foram transferidas, exercendo-as de modo absoluto, garantindo assim a paz e segurança social, visto que qualquer desarmonia desse poder resultaria em um regresso ao Estado Natural e sua consecutiva instabilidade. Além disso, o descumprimento pelo soberano das devidas prestações, objeto das inestimáveis garantias, poderia tangenciar sua sucessão. (PANIZA, 2004, p. 249-267)

2.2 JOHN LOCKE

O pilar teórico do contratualismo de Locke identifica a existência de preceitos universais prévios e distintos ao direito positivo, os quais não haviam sido criados pelo homem, mas que se consubstanciavam em princípios morais reconhecidos e aceitos por eles. A consciência de uma lei natural iluminando a razão do homem o possibilita ter empatia e reconhecer os direitos dos outros. (FERNANDES, 2011)

O Estado de Natureza, para Locke, parte do pressuposto que o ser humano é dotado de preceitos morais e detentor de três direitos naturais – vida, liberdade e propriedade privada (fundada no trabalho livre) – não obstante a racionalidade, atributo diferencial que permite ao homem reconhecer e exercer tais direitos, bem como reciprocamente respeitá-los em relação aos demais homens. (OLIVEIRA; GOMES, 2007)

A liberdade para ele possui contornos bem mais amplos, e o simples fato de gozarem apenas dos direitos e leis naturais não lhes garantiam uma plena liberdade, uma vez que não participaram de sua criação. Além disso, soma-se o fato de que o ser humano é conjugado por singulares experiências vivenciadas e, ainda que lhe seja intrínseca a razão, não tem afastado de si a possibilidade de violar ou confrontar os direitos dos demais, o que deveria ser exaurido.

Nesse sentido, exprime-se a necessidade de construir algo que lhes permitissem alcançar tais expectativas, o que culmina em um pacto social, estabelecido através de leis consensuais capazes de conter os possíveis excessos intransigentes dos indivíduos, além de também estruturar o Estado, organizando separadamente as funções dos poderes que o integram (legislativo, executivo e federativo), assim, promovendo as

garantias que já eram inerentes ao homem. (KRITSCH, 2010)

2.3 JEAN-JACQUES ROUSSEAU

A concepção contratualista de Rousseau parte do princípio de que o homem em seu estado de natureza possui apenas desígnios de satisfazer suas necessidades físicas (alimentação, descanso e reprodução), sendo orientado pelas sensações desprendidas destas necessidades. O coletivo restringia-se ao círculo de convivência familiar, já que o encontro com outros círculos era incomum. Essa limitação abstraía a capacidade de distinção daquilo que não fosse pai, filho, irmão, etc (ROUSSEAU, 2000).

A partir do constante contato com outros círculos, o ser humano passa a desenvolver habilidades que ultrapassam os instintos, sendo esta, a razão, imprimindo consciência às possibilidades daquilo que o rodeia. Desse contato, surge então uma amplificada estrutura social, que exterioriza no homem tendência à agressão, ganância e egoísmo, frente à origem da propriedade privada e consequente acumulação, pontuadas pelo filósofo como algumas das principais causas da desigualdade (ROUSSEAU, 2000).

A medida traga por Rousseau para sanar os vícios emergidos desse contexto foi de reorganizar a sociedade através de um contrato social, em que o comportamento dos indivíduos seria condicionado a buscar o bem coletivo em detrimento ao bem próprio, sendo aquele, a vontade geral. Infundidos da vontade geral, os cidadãos criariam e executariam as leis regenciadoras do corpo social, com intuito de promover a igualdade e liberdade, implantando a democracia, assim enfatizando a soberania popular. (ROUSSEAU, 2000)

2.4 ESTADO DE NATUREZA X CONTRATO SOCIAL

A construção teórica acerca das circunstâncias que conduziram o dito estado de natureza ao contrato social são colocadas de maneira distinta entre seus pensadores, moldados sob o reflexo de aspectos e condições contemporâneos às suas épocas.

O caminho à adesão ao pacto social converge num ponto comum dentre as teorias contratualistas, qual seja, o anseio por segurança e liberdade. Para que se possa compreender tais valores, é indispensável trazer o seu conceito. Japiassú e Marcondes (2001) trazem como significado de liberdade – “condição daquele que é livre. Capacidade de agir por si mesmo, autodeterminação, independência, autonomia”. Por conseguinte, a definição de segurança é tida como “qualidade ou condição do que é seguro, livre de risco”.

Zygmunt Bauman e Leonidas Donskis (2014) lapidam esses valores e sustentam um tênue paralelo entre eles e o medo, apontando três circunstâncias intrínsecas a este – a ignorância, acerca do ínfimo conhecimento perante a superveniência dos fatos e o que deles pode advir; a impotência, quanto a relutância negativa da capacidade de sobressair aos obstáculos apresentados; e a humilhação, representada pelo sentimento estarecedor de não exaurir as possibilidades dispostas a determinada situação. Essas circunstâncias são nada menos que as razões para se ter medo, oriundas de fontes como: o poder superior da natureza, a fragilidade do corpo e outros seres humanos.

Inafastável da condição humana, o medo e, sobretudo, o medo da morte, impreca ao homem a convicção de seu resolutivo perecimento, onde a consciência de sua efêmera passagem pela vida conflui no engajamento cultural, sendo a força motriz deste. A cultura é então resultante do esforço em tornar suportável a inevitabilidade da morte, que busca preencher esse abismo, estendendo o tempo das marcas deixadas

pelo homem. (BAUMAN; DONSKIS, 2014)

A improbabilidade de o ser humano contemplar o pleno conhecimento daquilo que o rodeia acaba por ancorá-lo na ignorância, a qual acompanhará substancialmente seus empreendimentos. De certo intangível, a impossibilidade do completo domínio sobre as fontes do medo é considerada por ele como a base de seu sofrimento, e por isso, não o isenta de tentar subjugar-las. Dado o aspecto mais palpável, seus esforços são majoritariamente destinados a aperfeiçoar as relações humanas.

Primando pelo contexto geral, com o intuito de proteção, as relações são reguladas limitando a amplitude de ação dos membros da sociedade, que por sua vez, insurge-se frente aos desejos e inclinações destes no atendimento das demandas que poderiam lhe assegurar a felicidade individual, o que atinge tanto a seara da liberdade quanto da segurança. Com efeito, conforme Bauman e Donskis (2014, p. 90) “segurança sem liberdade equivale à escravidão, enquanto a liberdade sem segurança significaria caos, desorientação, eterna incerteza e, em última instância, incapacidade de agir tendo em vista um propósito”. Essa dicotomia contrabalança os valores, pois, alcançar simultaneamente a máxima de ambos denota a intangibilidade, na medida em que, quanto maior a esfera de liberdade, menor será a de segurança e vice-versa.

2.5 AS ESCOLAS SOCIOLOGICAS DO CRIME E O ROMPIMENTO DO PACTO SOCIAL

No século XX, a Criminologia consolidou sua mudança paradigmática do criminoso para os órgãos e estratégias de controle social, expandindo a investigação sobre o potencial criminógeno da definição de condutas desviantes pelos órgãos de controle social. (CARDOSO, 2018).

Para Franciele Cardoso as mudanças paradigmáticas e respectivas críticas demonstram o amadurecimento da Criminologia como ciência e principalmente revelam seu caráter progressista.

O que se depreende dessas críticas, contudo, não parece denotar fragilidades ou mesmo arrefecimento do fazer criminológico. Revelam, isso sim, vitalidade e plena efervescência. O que se pode chamar de estudos de “teoria criminológica” está produzindo resultados animadores e potencialmente complexificadores do próprio fazer criminológico, muito ao contrário de uma simplificação ou recolhimento a um saber e práxis meramente operacionais, tanto menos de uma operacionalização a serviço de governos ou legitimadores de aparatos de controle desregulados e eventualmente opressores. (CARDOSO, 2018)

Demonstrando a evolução da Criminologia Sérgio Salomão Shecaira (2014) apresenta a Escola de Chicago como primeira escola de viés sociológico que compõe a criminologia do consenso. Essa escola de perspectiva transdisciplinar tem como foco a vida urbana e suas constantes mudanças sociais que ocasionam a expansão do espaço urbano, em função da busca do aprimoramento dos recursos e da produção, mas que tem seus resultados concentrados nas mãos de uma minoria social.

Segundo a Escola de Chicago, o crescimento desordenado das cidades resultante do aumento populacional não é acompanhado de gestão governamental e impossibilita a criação de uma relação de proteção mútua e informal, em processo de dissolução da solidariedade e fortalecimento da desconfiança e do medo (SHECAIRA,

2014).

Nesse quadro, a omissão do Estado não pode ser ignorada visto que se apresenta como fator que fomenta, ou no mínimo viabiliza, a formação de um ambiente criminógeno, nos termos dessa teoria.

Segundo Shecaira:

A ausência completa do Estado (faltam hospitais, creches, escolas parques, delegacias de polícia, praças e outras áreas de lazer etc.) dá origem a uma sensação de completa anomia, condição potencializadora para o surgimento de grupos de justiceiros, bandos armados que acabam por substituir o Estado na tarefa de controle da ordem.” (SHECAIRA, 2014, p. 152)

Essa descrição demonstra como o próprio Estado rompe o pacto social e assim fomenta ou viabiliza delitos, conforme a perspectiva ambiental urbana que contextualiza a Escola de Chicago.

Além da estruturação urbana que expressa diferenciação social, segmentando e conduzindo a maioria para situações e áreas desprivilegiadas, que se intensifica na medida em que a cidade se expande para comportar o aumento da população, a somatização destes fatores afasta cada vez mais a possibilidade de estreitamento do vínculo entre as pessoas, dificultando severamente o controle social (SILVA; MARINHO, 2014).

Outras teorias criminológicas enfatizam outros elementos, como por exemplo a cultura que atribui valores às condutas e bens, assim como os ditos meios institucionalizados para alcançá-los, tendo todos esses fatores reflexos no ambiente social.

O esfacelamento das relações desprende a falta de solidariedade e confiança, exacerbando a estratificação e consecutiva segregação do homem, o que evidencia uma enfática sensação de insegurança e desigualdade. Esse marasmo abre precedentes à impessoalidade e ao anonimato, apontando no indivíduo a ideia de que ele não pertence ou não é acolhido por aquela sociedade, suscitando nele o desapareço e a indiferença à grande parte do que remeter àquele corpo social. Por certo, esse desapareço não ecoa individualmente, existindo uma coletividade que compartilha de tais sentimentos e entalha seus próprios valores, sendo grande parte deles dissonantes dos instaurados pela cultura dominante. Aqueles valores e culturas que se contrapõem e disputam com a dominante configuram a subcultura.

Nesse sentido, a teoria das subculturas criminais interpretou que o distanciamento interpessoal advindo especialmente pela estratificação social, aliado ao fator de sociabilidade do homem, faz com que ele busque interagir e se vincular formando grupos, consolidados através da associação diferencial dos valores dominantes. Baratta explica a complementação entre a associação diferencial e as subculturas criminais.

O alcance da teoria das subculturas criminais se amplia, do plano dos fenômenos de aprendizagem para o da explicação mesma dos modelos de comportamento, subiste entre as duas teorias um terreno de encontro, que tem levado mais geralmente a uma integração que a uma mera compatibilidade (BARATTA, 2014, p. 69)

A complementação dessas teorias se dá pela relação entre seus elementos catalisada pela omissão estatal e pelo próprio excesso de controle social formal.

Outra escola criminológica que carrega a latente marca da omissão estatal é a teoria da anomia, inserida nas teorias funcionalistas que compreendem a sociedade um todo orgânico internamente articulado. (SHECAIRA, 2014).

A profusão das condutas desviantes elucida, segundo proposições de Robert Merton, não uma mera concepção patológica social, mas, a exortação de metas culturais e meios legitimados para alcançá-las, de tal modo que, são exponencialmente desproporcionais, não estando disponível na mesma medida a todos os membros da sociedade. Esse pressuposto revela que a estruturação sociocultural falha não quando não é simplesmente disposto à todos o alcance pleno dos meios e das metas culturais, mas, quando a discrepância entre eles apresenta-se de maneira extrema, inviabilizando agir conforme as normas que tangenciam aqueles, o que configura a anomia. (BARATTA, 2011).

Na perspectiva criminológica da anomia, segundo a qual o crime resulta do apartamento entre aspirações culturalmente prescritas e escassez de meios estruturais para atingi-las, o rompimento estatal do pacto social se dá pela ineficiência na implementação de medidas que mitiguem a discrepância de oportunidades.

Cardoso (2018) esclarece que a teoria crítica engloba a diversidade de enfoque acerca do controle social, mas não esteve isenta de acusações dos próprios criminólogos críticos.

A criminologia crítica é a crítica final de todas as outras correntes criminológicas, fundamentalmente por recusar assumir este papel tecnocrático de gerenciador do sistema, pois considera o problema criminal insolúvel dentro dos marcos de uma sociedade capitalista (SHECAIRA, 2014, p. 289)

Assim, sua contribuição é a proposta de mudança de paradigma das criminalizações objetivando reduzir a desigualdade de classes e sociais, assumindo a criminalização e penalização das classes dominantes, ou seja, criminalidade política e econômica e crime organizado. (SHECAIRA, 2014)

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Corroborando grande parte dos pensamentos contratualistas, o medo fita-se como um expoente determinante sob a exteriorização da segurança e liberdade, de modo que, a falta de uma – ou até mesmo de ambas – dá margem a infração das normas sociais. Com efeito, tem-se levantado teorias acerca do que dá maior vazão à prática de atos contrários a convenção social, recebendo nesse sentido, influência dos mais variados aspectos inerentes ao ambiente, condições e necessidades do ser humano. Todo esse emaranhado de situações que consignam os estudos explicativos e/ou causalistas ecoam num rito que faz emergir de distintos filósofos contratualistas, duas máximas que se contrapõem.

Enunciado por Hobbes, o termo “o homem é lobo do próprio homem”, observado num contexto geral de suas obras, suscita a ideia de que o ser humano em seu sagaz egoísmo e busca de autopreservação é responsável pela ruína e maldade,

sobretudo, da própria espécie. O que implica ao contrato, nesse caso, a mitigação de tais aspectos negativos, educando de certo modo, o homem para a convivência em sociedade. Contrapondo as premissas da ideologia de Hobbes, Rousseau defendia que o ser humano nasce com inclinação para o bem, sendo a sociedade em seu convívio, responsável por corromper a essência humana, despertando o egoísmo, a ganância e a desigualdade.

É certo que as duas teorias apresentam pontos cruciais que condizem com características antropológicas. Contudo, é necessário considerar a colaboração de outros agentes e elementos a fim de não preponderar um aspecto em face do outro, de modo a evitar condicionar somente à perspectiva sociocultural, que por sua vez, tem, circundando-a a valoração das necessidades e desígnios humanos em detrimento da vasta amplitude daquilo que o permeia. Isso significa que o indivíduo não está exclusivamente atrelado a qualquer uma dessas qualificações, podendo, dentro de suas capacidades, se direcionar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As teorias apresentadas nesse trabalho apresentam um breve panorama acerca da fundamentação e possíveis leituras sobre a sociabilidade humana orientando-se por seus desígnios e afluentes que nele desaguam. Apesar de algumas dessas teorias interporem colocações que qualifiquem condutas e apregoem circunstâncias para fundamentar o contrato social, seu nascedouro não encontra limitações num único aspecto, haja vista que a caracterização entre bom ou mau depende de valores já instituídos, os quais são posteriores ao contrato.

Não muito diferente de outras espécies, o ser humano busca sobreviver e se perpetuar. Essa sobrevivência apresenta complexidades peculiares, sem, contudo, impossibilitar a prosperidade e harmonia entre eles, o que de certa forma lhes simplificaria a existência. Nessa esteira, há ainda de se considerar sentimentos que desprendem e se perfazem como necessidades, tais como a segurança e a liberdade. Então, esses fatores exigem algo que os torne mais tangíveis, e transitando por entre as necessidades do ser humano, eis que surge um consenso: o pacto social.

Ao observar a conjuntura da formação social e seu conseqüente desenvolvimento, é possível verificar que a prática de condutas desviantes, isto é, o rompimento do pacto social, em regra, está atrelado à insatisfação das necessidades humanas, mesmo que algumas destas sejam infladas de subjetividade. Desde as necessidades mais básicas até as mais complexas, são permeadas pela cultura, que instiga metas e objetos, além de incidir na estruturação espaço social.

O Estado, ao se sobrepor aos indivíduos a pretexto de coibir determinadas práticas e assegurar direitos fundamentais que decorrem das necessidades humanas, paradoxalmente deixou de garantir direitos fundamentais e ainda excede no controle social que lhe compete, tornando essa intervenção preponderante fator de ignição de criminalidade, assim como sua própria ineficácia em promover a pretendida ordem. Esse quadro se relaciona com a cultura estruturando o convívio social, em um complexo processo que se retroalimenta entre controle social formal e informal, convívio social permeado pelo medo, dissolução da solidariedade, objetivos sociais e meios socialmente tolerados cada vez mais escassos.

Referências

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 2ª reimpressão, agosto de 2014.

CARDOSO, Franciele Silva. Paralelismo e distanciamento entre a criminologia e o “olhar sociológico” sobre a punição: as múltiplas possibilidades do controle social enquanto objeto. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 145, p.607-626, 2018. Bimestral.

_____, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. Cegueira Moral - A perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução: Carlos Alberto Medeiros, Editora: Zahar, 2014 Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-cegueira-moral-zygmunt-bauman-em-pdf-epub-e-mobi/>, Acesso 21 fev 2018.

FERNANDES, Darley Alves. Dos direitos naturais aos direitos políticos e sociais segundo John Locke. Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos/UFG – Pensar os direitos humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas, v.1, n.1 (2011).

HOBBS, Thomas. Leviatã ou matéria forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva, Martins Fontes, São Paulo, 2003.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. Dicionário Básico de Filosofia. 3ª. ed. revista e ampliada Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. Disponível em: http://raycydio.yolasite.com/resources/dicionario_de_filosofia_japiassu.pdf, Acesso 13 fev 2018.

KRITSCH, Raquel. Liberdade, propriedade, Estado e governo: elementos da teoria política de John Locke no Segundo Tratado sobre o Governo. Revista Espaço Acadêmico, v. 10, n. 115 (2010).

OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de; GOMES, Jacqueline de Souza. Locke: Entre os direitos naturais e universais. POLYMATHEIA VOL. III Nº 4 (2007), ISSN 1984-9575.

PANIZA, Alexandre de Lima. Democracia e Contratualismo nas Concepções de Hobbes e Rousseau – Uma Abordagem Histórica. Revista Brasileira de Direito Constitucional, N. 3, jan./jun. – 2004.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito internacional público e privado. Bahia: Editora JusPodivm, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social e discurso sobre a economia política. Tradução de Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus Editora, 2000.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 6. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Braulio; MARINHO, Frederico Couto. Urbanismo, desorganização social e criminalidade. Crime, polícia e justiça no Brasil /Organização: Renato Sérgio de Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2014.